

PARECER Nº 0201/2020 – O.S. Nº 0089

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 177/2020 que “Dispõe sobre a garantia de informação ao idoso, acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação, em hospitais no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual ANA LONE

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 177/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco que dispõe sobre a garantia de informação ao idoso, acerca do seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação, em hospitais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/03/2020, sendo colocada em pauta dia 10/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 17/03/2020. Após, foi encaminhada e recebida nesta Comissão em 06/04/2020 para análise e confecção de parecer acerca da matéria.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

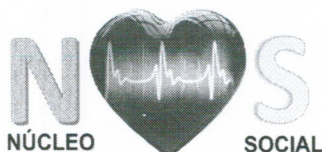
O presente projeto de lei vem à lume para dispor sobre a garantia de informação ao idoso, acerca do seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação, em hospitais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nossa Constituição Federal, em especial atenção aos direitos do idoso prevê em seu texto:

Art. 230. *A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Toda essa gama de direitos assegurados no artigo 230 da Carta Magna devem ser devidamente efetivados e protegidos pelo Estado e pela sociedade.

Nesse sentido, surgiu em 2003 o Estatuto do Idoso, para garantir de maneira mais nítida os direitos da população idosa. Em seu artigo 16 ele assim prega:



Art. 16. *Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.*

A partir da edição de tal legislação, ficou devidamente positivado em âmbito nacional o direito do idoso a acompanhante quando internado ou em observação em estabelecimentos de saúde.

Na justificativa o autor alega que até hoje, passados 12 anos da entrada em vigor do Estatuto do Idoso, muito do que ali fora previsto encontra dificuldades para ser efetivado. Um exemplo disso é o direito previsto no artigo 16 do mencionado diploma normativo, onde fica garantido ao idoso ter acompanhante em tempo integral nos casos de internação/observação em estabelecimentos de saúde. O fato dos pacientes desconhecerem a existência de tal direito muitas vezes leva à não utilização do mesmo. Para tanto o autor propõe que tal direito seja devidamente informado aos pacientes idosos em internação ou observação nos hospitais mato-grossenses.

No entanto, tal direito não é totalmente eficaz, vez que muitas vezes os idosos, por desconhecimento da existência de tal direito, não o exercem.

Justamente para sanar esse problema social é que vem o presente projeto de lei. O autor pretende, através da devida fixação de cartazes ou placas, sempre em locais visíveis, informar aos pacientes sobre o direito do idoso de ser acompanhado em caso de internação ou observação. Solução mais adequada e justa não há.

Muito embora o objetivo do autor seja de grande alcance social, a matéria encontra-se prejudicada em face de existência das Leis

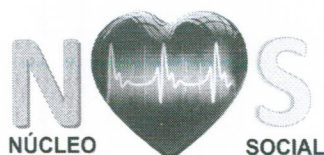
Estaduais nº 10.696, de 11 de abril de 2018, de autoria do Deputado Gilmar Fabris - D.O. 11/04/2018, vejamos:

Projeto de Lei nº 177/2020	Lei nº 10.696/2018 - D.O. 11/04/2018
Dep. Valdir Barranco	Dep. Gilmar Fabris
Dispõe sobre a garantia de informação ao idoso, acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação, em hospitais no âmbito do Estado de Mato Grosso.	Dispõe sobre a garantia de informação ao idoso, acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação, em hospitais no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Art. 1º Os hospitais da rede pública estadual e privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão afixar cartaz ou placa, em local visível, informando sobre o direito do idoso de ser acompanhado em caso de internação ou de observação. Parágrafo único O cartaz ou a placa, de que trata o "caput" deste artigo, deverá conter, obrigatoriamente, a seguinte informação: "Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito à acompanhante, conforme o disposto no art.16 da Lei Federal n.O10.741/03".	Art. 1º Os hospitais da rede pública estadual e privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão afixar cartaz ou placa, em local visível, informando sobre o direito do idoso de ser acompanhado em caso de internação ou de observação. Parágrafo único. O cartaz ou a placa, de que trata o caput deste artigo, deverá conter, obrigatoriamente, a seguinte informação: "Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito à acompanhante, conforme o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003".
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 194, parágrafo único, dispõe que:

Art.194 Consideram-se prejudicados:

(...)



Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se esta por remissão expressa.

Dessa forma, em face de existência das leis regulando a matéria e atendendo o disposto no Art. 194, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, pugnamos pela não tramitação do presente Projeto.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

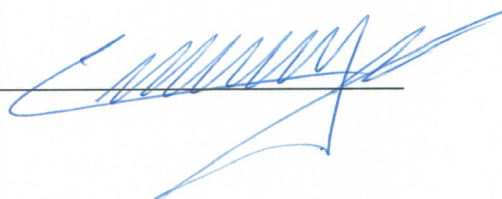
PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
177/2020	0201/2020	0089/2020
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 177/2020, que “Dispõe sobre a garantia de informação ao idoso, acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação, em hospitais no âmbito do Estado de Mato Grosso”.		

Sala das Comissões, em **11** de **AGOSTO** de 2020.

VOTO RELATOR: ☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
☒ PELA REJEIÇÃO.
☐ _____.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 177/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco em face de existência das leis regulando a matéria e atendendo o disposto no Art. 194, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa de leis.

ASSINATURA DO RELATOR: _____



IV – Ficha de Votação

Deputado WILSON SANTOS - Presidente		☐	RELATOR	MEMBRO TITULAR
☒ COM O RELATOR.	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR.	☐		
ASSINATURA: 				

Deputado SEBASTIÃO REZENDE – Vice-Presidente		☐	RELATOR	MEMBRO TITULAR
☐ COM O RELATOR.	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR.	☐		
ASSINATURA: _____				

Deputado CARLOS AVALONE		☐	RELATOR	MEMBRO TITULAR
☒ COM O RELATOR.	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR.	☐		
ASSINATURA: 				

Deputado ELIZEU NASCIMENTO		☐	RELATOR	MEMBRO TITULAR
☒ COM O RELATOR.	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR.	☐		
ASSINATURA: 				

Deputado FAISSAL		☐	RELATOR	MEMBRO TITULAR
☐ COM O RELATOR.	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR.	☐		
ASSINATURA: _____				

Deputado _____		☐	RELATOR	MEMBRO SUPLENTE
☐ COM O RELATOR.	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR.	☐		
ASSINATURA: _____				

Deputado _____		☐	RELATOR	MEMBRO SUPLENTE
☐ COM O RELATOR.	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR.	☐		
ASSINATURA: _____				

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª Extraordinária
DATA/HORÁRIO: 11/08/2020 - 13H00
PROPOSIÇÃO: PL nº 177/2020
AUTOR: Valdir Barranco

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Wilson Santos		X			
Sebastião Rezende					
Carlos Avallone	X	X			
Elizeu Nascimento		X			
Faissal					

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dilmar Dal Bosco					
Janaina Riva					
Romoaldo Júnior					
Ulysses Moraes					
Valmir Moretto					

SOMA TOTAL		3			
------------	--	---	--	--	--

RESULTADO FINAL	APROVADO À "REJEIÇÃO" - VOTARAM COM O RELATOR - 3 VOTOS EM 11/08/2020.

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

PRESIDENTE: 
Deputado WILSON SANTOS


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente | Núcleo Social